



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 160/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei 160/2023, que dispõe sobre o serviço de inspeção municipal, os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O presente Projeto apresentado pelo Executivo Municipal tem como objetivo dispor sobre o serviço de inspeção municipal, os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências, revogando, ainda, a Lei 2.587/2022.

Segundo o seu proponente, a revogação da Lei 2.587/2022 e o novo Projeto de Lei se faz necessário para atualizar e adequar a Lei de Serviço de Inspeção Municipal, que é realizada de forma consorciada, como as normativas do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) com o objetivo de obter equivalência ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA).

2. Fundamento

Sobre a constitucionalidade, é competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

A Carta Maior, em seu artigo 23, também, reza que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Sobre a possibilidade de aderir ao Consórcio, reza a LOM:

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:

(...)

V – reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns, na execução de obras de interesse público comum;

(...)

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XV – convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outro Município;

Sobre a necessidade da autorização Legislativa para constituir ao Consórcio:

Art. 103 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único – A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa, salvo quando constituídos entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite.

Já o art. 30 do PL revoga totalmente a Lei Municipal 2.587/2022, que tratava da matéria, o Projeto de Lei 160/2023 traz, ainda, artigos, parágrafos e incisos adequados às normas e, segundo o CODAP, essas adequações serão de grande importância para os Municípios consorciados, bem como, para os produtores e para o desenvolvimento econômico das regiões abrangidas pelo Consórcio.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

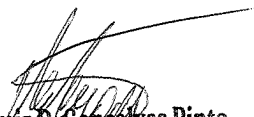
Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 160/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, e pela Comissão de Defesa ao Meio Ambiente, conforme art. 26, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 09 de janeiro de 2024.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR